

LEI Nº. 2021/10.

“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI) DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros, táxi, só poderão circular no município de Alagoinhas, mediante permissão de funcionamento, na forma do que dispõe a presente lei.

Art. 2º - O serviço será prestado por veículos motorizados, tipo automóvel, modelo adequado, a partir de 04 (quatro) portas, com capacidade máxima para 06 (seis) passageiros.

Parágrafo Primeiro – Os veículos poderão ser de qualquer cor, marca ou modelo, com no máximo 04 (quatro) anos de fabricação no ato da concessão do alvará junto a SMTT.

Parágrafo Segundo - Será afixado nos veículos táxi, nas suas laterais traseiras, um adesivo, tipo plotagem com dimensão de 50 (cinquenta) cm de comprimento por 08 (oito) cm de largura, contendo o Brasão da Prefeitura, o número do alvará e o número do ponto a que o referido veículo pertence, devidamente padronizado pela SMTT.

Art. 3º - Adotar-se-á o taxímetro como forma de cobrança ao usuário, em conformidade com a tarifa fixada pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas, podendo ser usada à bandeira 01 (um) ou 02 (dois).

Parágrafo Primeiro – A tarifa bandeira 01(um) somente será utilizada nas seguintes ocasiões:

- a) Dias úteis a partir das 06h00min horas as 22h00min;
- b) Sábados a partir das 06h00min horas as 14h00min.

Parágrafo Segundo - A tarifa bandeira 02 (dois) somente será utilizada nas seguintes ocasiões:

- a) Sábados a partir da 14h00min;
- b) Domingos e feriados, durante as 24 horas;
- c) Dias úteis, a partir das 22h00min até às 06h00min do dia útil seguinte;
- d) Na ocupação a partir de 03 (três) passageiros e dentro da capacidade do veículo;
- e) Fora do perímetro urbano;
- f) Durante todo o mês de dezembro.

Art. 4º - Só poderão executar os serviços com táxis, pessoas físicas, comprovadamente proprietárias do veículo adequado para serviço, devidamente habilitadas pelo Detran, com no mínimo 02 (dois) anos de habilitação a partir da classe B, que façam da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

Parágrafo Primeiro – Cada permissionário poderá ter um único alvará em seu nome.

Parágrafo Segundo – Será permitida a figura do motorista auxiliar, devidamente cadastrado na SMTT, que poderá substituir o permissionário nos seus impedimentos eventuais, vedado o trabalho contínuo e sistemático, do motorista auxiliar. Deverá ainda o auxiliar cadastrado, possuir habilitação de no mínimo 02 (dois) anos a partir da classe B.

Parágrafo Terceiro – Os motoristas de táxi, poderão se organizar em sindicatos e cooperativas.

Art. 5º - O número de táxis, em atividade no município, será definido anualmente no mês de janeiro, seguindo o critério de: 01 (um) veículo táxi para cada 650 (seiscentos e cinquenta) habitantes, segundo números do IBGE para o ano anterior, por censo ou estimativa populacional, mediante certidão emitida pelo referido órgão solicitado pela SMTT.

Parágrafo Primeiro – Em caso de diminuição da população de um ano para o outro, não haverá diminuição de táxis em atividade, mantendo os números de veículos para o próximo período.

Parágrafo Segundo – No caso de aumento da população, que justifique o aumento de táxis, seguindo o critério do caput deste artigo, caberá a SMTT, divulgar através de edital público, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, os números de vagas disponíveis e critérios para preenchimento das referidas vagas, de acordo com a presente lei e em comum acordo e acompanhado pelo sindicato de classe.

Art. 6º – A permissão para o serviço com o veículo de aluguel, táxi, no Município de Alagoinhas, poderá ser cassada a qualquer tempo, de acordo com o que esta prevista nesta lei ou solicitada baixa pelo próprio permissionário.

Parágrafo Único – Cabe a SMTT efetuar permanente fiscalização do serviço táxi, com o objetivo de fazer cumprir os dispositivos desta Lei, inclusive com a realização de vistorias periódicas programadas ou não, nos veículos para verificar condições de tráfego, segurança e conforto para os passageiros.

Art. 7º - Caberá a SMTT, a definição dos pontos de estacionamento fixos localizados na cidade, bem como os pontos de estacionamento rotativos, e a devida identificação e lotação dos táxis em cada ponto de estacionamento.

Parágrafo Único – Ficará a cargo da SMTT a criação de novos pontos de estacionamento em comum acordo com o sindicato de classe.

Art. 8º - O Alvará de Circulação e Estacionamento será renovado anualmente, no mês de janeiro, salvo nos seguintes casos:

- a) Substituição de veículo;
- b) Furto do veículo;
- c) Destruição do veículo por acidente;
- d) Transferência do Alvará.

Art. 9º – O Termo de permissão será cassado:

- a) Por pena passada em julgamento judiciário, contra o permissionário;
- b) Quando o permissionário retirar o veículo, e não substituir em um prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- c) Quando o permissionário deixar de cumprir as disposições desta lei, de acordo como que determina o art. 6º.

Art. 10º - Para calculo da tarifa, considerar-se-á: custos de operação, manutenção, remuneração do permissionário, depreciação do veículo e o lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade do serviço.

Parágrafo Único – A tarifa será reajustada anualmente, em 1º (primeiro) de fevereiro de cada ano, tendo como base a aplicação do IPCA – IBGE acumulado entre 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.

Art. 11º - São deveres dos permissionários de táxi, sem prejuízo das obrigações previstas no código Nacional de Trânsito:

- a) Apresentar-se devidamente trajado, quando em serviço;
- b) Porta-se com a maior correção e urbanidade para com os passageiros;

- c) Obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejem utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação LIVRE.
- d) Seguir itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou de agente de autoridade do trânsito;
- e) Só fazer uso de aparelho sonoro mediante consentimento do passageiro;
- f) Quando do embarque ou desembarque do passageiro, somente deter o veículo junto ao meio – fio (guia da calçada);
- g) Apanhar a bagagem do passageiro e colocá-lo no veículo, procedendo de maneira inversa, quando do desembarque;
- h) Não fumar quando estiver conduzindo passageiros;
- i) Manter o veículo sempre asseado no seu interior;
- j) Verificar, sempre, no final de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo. Em caso positivo, devolvê-lo na primeira oportunidade.

Art. 12º - É vedado aos motoristas de táxis, permissionários, sem prejuízos das normas constantes em outros instrumentos legais:

- a) Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas, sem concordância do passageiro;
- b) Dormir ou fazer refeições no interior do veículo, quando este estiver estacionado no ponto de estacionamento;
- c) Conduzir passageiros sem o uso de taxímetro;
- d) Estacionar em local não permitido, mesmo quando a serviço de passageiros;
- e) Dirigir gracejos ou ofensas a passageiros e transeuntes e usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;
- f) Violar o taxímetro ou continuar o serviço, de táxi, com este aparelho defeituoso;
- g) Cobrar acima do valor registrado no taxímetro, com exceção do previsto no artigo 13, letra e;
- h) Dirigir com excesso de lotação;
- i) Abandonar seu ponto de estacionamento, registrado no alvará de circulação e estacionamento, utilizando-se de outro que não seja denominado ponto rotativo;
- j) Trafegar com veículo taxi, sem o adesivo de identificação, previsto no art. 2º, parágrafo segundo;
- k) Trafegar semacrílico, posicionado no teto do veículo, quando em serviço.

Art. 13º - São obrigações dos veículos de aluguel, táxis, destinados ao transporte individual de passageiros, na cidade de Alagoinhas:

- a) Estacionar nos locais determinados pontos de táxis seja rotativo ou fixo, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Alagoinhas;

- b) Transportar bagagem que acompanham os passageiros, desde que as suas dimensões, natureza e peso, não prejudiquem o veículo, nem ofereçam risco à segurança das pessoas;
- c) Permanecer à disposição do passageiro, quando este desejar, mantendo o taxímetro em funcionamento.
- d) Em situações que o permissionário seja chamado para apanhar passageiro em localização diferente do ponto de origem do taxi, o permissionário estará autorizado a ligar o taxímetro desde o seu ponto de origem até a localização do passageiro;
- e) Quando o passageiro desejar a utilização de ar condicionado do veículo, durante o seu trajeto, o permissionário estará autorizado a cobrar no valor final da corrida um adicional de 20% (vinte por cento).

Art. 14º - O permissionário poderá a qualquer tempo realizar a transferência de titularidade do alvará, de sua titularidade, junto a SMTT, para outra pessoa, respeitadas as condições previstas na presente lei.

Parágrafo Primeiro – Em caso de falecimento do permissionário, os herdeiros, do titular do alvará, passam a ter o direito de utilização do alvará ou poderão transferir o referido alvará para um novo permissionário, em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o falecimento do titular do alvará.

Parágrafo Segundo - Após esse prazo os herdeiros perdem o direito para realização da transferência, ficando o alvará disponível para a SMTT, abrir edital publico para ocupação com um novo permissionário.

Parágrafo Terceiro – O permissionário que transferir o alvará de sua titularidade, fica impedido de obtenção de outro alvará por um período mínimo de 06 (seis) anos, a contar da data da transferência.

Parágrafo Quarto – O beneficiado com nova concessão de alvará para táxi no Município, somente poderá efetuar a transferência do respectivo alvará, após 08 (oito) anos a contar da efetivação da concessão. Esse limite de tempo não se aplica quando a transferência ocorrer por herdeiros em caso de morte.

Art. 15º - Os permissionários, motoristas de táxis, serão responsáveis por qualquer ação ou a omissão que implique em desrespeito às regras de transito, e/ou, da presente lei, mesmo quando venham a ser sugeridas ou solicitadas pelos passageiros.

Art. 16º - A partir da publicação desta lei, o DETRAN, só licenciará veículos para serviço de transporte individual de passageiros, táxis, para o Município de Alagoinhas, mediante comunicação expedida pela Prefeitura Municipal, através da SMTT.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao proprietário de veículo de aluguel, táxi, no Município de Alagoinhas, o direito de substituir o seu veículo, o que só poderá ser feito por outro no mínimo do mesmo ano, ficando sujeito a aprovação, após vistoria efetuada pela SMTT.

Art. 17º - O Aparelho Taxímetro só poderá ser instalado por oficinas credenciadas pelo IBAMETRO (Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade), após comprovação de que o proprietário do veículo está devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas, para executar o serviço de transporte individual de passageiro.

Parágrafo Único – É obrigatória, no ato de aferição dos taxímetros, a apresentação do Alvará de Circulação e Estacionamento e a carteira de tráfego, devidamente autorizados.

Art. 18º - A SMTT, manterá “prontuário” e ficha de cada permissionário, como também ficha de cada veículo de aluguel, táxi, onde serão registrados e arquivados todos os dados referentes à pessoa física e ao veículo, como também do taxímetro, tudo de acordo ao que estabelece as disposições desta lei.

Art. 19º - A Prefeitura Municipal normatizará a aplicação de multas, através de decreto para as infrações cometidas pelos permissionários, previstas nesta lei, que se reverteram para o orçamento da SMTT, no que trata as ações para educação no trânsito e melhorias nos pontos de estacionamentos de taxi na cidade.

Art. 20º - Dos atos e decisões da autoridade do Trânsito e do Executivo Municipal, respectivamente, quanto ao que dispõe o Código Nacional de Trânsito e a presente lei, cabe pedido de reconsideração à autoridade imediatamente superior, e, no que couber, recurso ao Conselho Estadual de Trânsito, sem efeito suspensivo.

Art. 21º - A Prefeitura Municipal de Alagoinhas, se necessário, baixará normas suplementares para o fiel cumprimento desta lei com o devido acompanhamento do sindicato de classe.

Art. 22º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se a Lei nº. 1.880/07 e as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, em 02 de março de 2010.

Jorge de Santana Gonçalves

- Presidente

José Edésio Cardoso Silva

- 1º Secretário

José Ricardo Budog de Oliveira

- 2º Secretário.